

**MUNICÍPIO DE AZAMBUJA**

**REGULAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS**

## REGULAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

### Edital n.º 492/2003 (2.ª série) — AP.

José Manuel Isidoro Pratas, vereador da Câmara Municipal da Azambuja:

Torna público que a Assembleia Municipal da Azambuja, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sua sessão ordinária realizada no dia 30 de Abril de 2003, o Regulamento de Águas Residuais do Município da Azambuja, que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

21 de Maio de 2003. — O Vereador com Competências Delegadas,

*José Manuel Isidoro Pratas.*

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, definindo ainda outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de drenagem de águas residuais no município da Azambuja, designadamente quanto às condições de recolha de águas residuais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais.

#### Artigo 2.º

##### Legislação aplicável

1 — A drenagem pública e predial de águas residuais, no município da Azambuja, obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Em tudo o omissis, tanto nos diplomas citados no número anterior como no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular em matéria de defesa dos direitos dos consumidores, protecção dos recursos naturais e saúde pública.

3 — As dúvidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 3.º

##### Entidade gestora

1 — Na área do município da Azambuja, a entidade gestora responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais é o município, através da Câmara Municipal, podendo algumas das atribuições e actividades vir a ser exercidas por uma empresa pública municipal ou intermunicipal.

2 — Poderá, ainda, o município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 — Além de outras obrigações previstas na lei, designadamente no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, é da responsabilidade da entidade gestora garantir a articulação entre o plano geral de drenagem de águas residuais, referido no artigo seguinte, e o Plano Director Municipal e com outros planos regionais ou nacionais.

4 — A concepção e construção de novos sistemas públicos obedecerá a um projecto a aprovar pela Câmara Municipal, em conformidade com o plano geral de drenagem de águas residuais e tendo como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, em articulação com o planeamento urbanístico.

## **CAPÍTULO II**

### **Condições administrativas**

#### **SECÇÃO I**

##### **Da recolha de águas residuais**

###### **Artigo 4.º**

###### **Início e condições de recolha de águas residuais**

1 — Nas condições do presente Regulamento, a entidade gestora é obrigada a recolher águas residuais, de acordo com o plano geral de drenagem de águas residuais, com prioridade para as domésticas.

2 — Relativamente a determinado prédio, fracção ou domicílio, a recolha de águas residuais pode ser inicial ou sucessiva.

3 — Quando inicial, a recolha decorre do cumprimento do disposto na secção IV do capítulo III deste Regulamento e, conseqüentemente, desde que aprovadas as instalações, a entidade gestora fará a ligação à rede geral, logo que receba o pedido de ligação.

4 — Quando sucessiva, a recolha decorre de solicitação feita por um dos titulares de direito à celebração do contrato junto da Câmara Municipal ou de intimação desta para que seja apresentado o pedido de ligação, em cumprimento do disposto no artigo seguinte.

5 — O pedido de ligação ou solicitação de recolha de águas residuais devem ser acompanhados dos documentos legalmente exigidos em cumprimento, designadamente, do prescrito no Código da Contribuição Autárquica e ainda de um impresso a fornecer pela Câmara Municipal contendo, entre outras, as indicações seguintes: número de processo de construção e da matriz, origem da descarga e outras características da descarga.

6 — Para efeitos do número anterior, o pedido deve ser instruído com:

- a) Indicação da licença camarária — de utilização para edifícios ou de obras para estaleiro das mesmas — sempre que tal licenciamento seja legalmente exigível;
- b) Documento que prove a titularidade, nos termos do artigo 9.º;
- c) Identificação fiscal e documento de identificação do utilizador;
- d) No caso do utilizador ser uma sociedade, é ainda necessária a apresentação da escritura de constituição da mesma, ou certidão do registo comercial;
- e) Em caso do contrato de recolha de águas residuais para condomínios ou colectividades, é indispensável a apresentação do termo da acta em que, respectivamente, tenha sido nomeada a respectiva administração ou tomado posse a direcção.

###### **Artigo 5.º**

###### **Obrigatoriedade de ligação**

1 — Nas zonas servidas por sistemas de drenagem pública de águas residuais é obrigatório estabelecer, em todas as edificações, construídas ou a construir, quer marginando vias públicas,

quer afastadas delas, pela forma estabelecida no presente Regulamento, a ligação das instalações e equipamentos de evacuação das águas residuais àqueles sistemas.

2 — A instalação dos sistemas de drenagem prediais é promovida pelos respectivos proprietários ou usufrutuários, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

3 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais ou de excreta serão obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela entidade gestora.

4 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema de drenagem pública de águas residuais.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré-tratamento de águas residuais industriais, a montante da ligação ao sistema, e as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pela entidade gestora.

6 — As edificações desabitadas ou em vias de expropriação ficam isentas da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo, desde que, no seu interior, se não produzam quaisquer águas residuais ou excreta.

#### **Artigo 6.º**

##### **Responsabilidade por danos nos sistemas prediais**

A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

## **SECÇÃO II**

### **Dos contratos**

#### **Artigo 7.º**

##### **Contratos de recolha de águas residuais**

1 — A prestação de serviços de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores.

2 — No município da Azambuja, salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais ou naqueles que respeitem a zonas não servidas por sistemas públicos de drenagem, o contrato é único e engloba simultaneamente os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais.

3 — Nos contratos de fornecimento de água celebrados anteriormente à data de entrada em vigor do presente Regulamento, considerar-se-á que o respectivo objecto abrange igualmente os serviços de recolha de águas residuais, salvo oposição expressa dos consumidores, a apresentar dentro do prazo de seis meses contados da entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — Verificando-se a oposição a que alude o número anterior, será celebrado com o utilizador em causa um contrato autónomo de recolha de águas residuais.

**Artigo 8.º**

**Elaboração e celebração dos contratos**

- 1 – Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da entidade gestora e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.
- 2 – A entidade gestora deve entregar ao utilizador cópia do contrato e cópia deste Regulamento.
- 3 – A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores às prescrições regulamentares.

**Artigo 9.º**

**Titularidade**

- 1 – O contrato pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando tenha direito a habitar o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a Câmara Municipal exigir a apresentação, no acto do pedido de recolha de águas residuais, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute necessários.
- 2 – Para efeitos do número anterior, são documentos comprovativos do respectivo título, nomeadamente, escritura de aquisição do imóvel, ou certidão do registo predial definitivo, caderneta predial urbana, contrato-promessa de compra e venda, contrato de arrendamento, contrato de comodato, e licença de utilização em nome do titular, quando exigível.
- 3 – A Câmara Municipal não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou a recolha.
- 4 – Em caso de óbito do utilizador a sua posição contratual transmite-se para o cônjuge, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito, na Secção Administrativa de Águas da Câmara Municipal, nos 60 dias posteriores ao falecimento.

**Artigo 10.º**

**Vistoria das instalações**

Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou equivalente, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública.

**Artigo 11.º**

**Vigência dos contratos**

Os contratos consideram-se em vigor, quando únicos, nos termos estabelecidos no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, e, quando autónomos, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando pela denúncia ou caducidade.

**Artigo 12.º**

**Denúncia**

- 1 – Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.
- 2 – Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.
- 3 – Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.
- 4 – A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

**Artigo 13.º****Contratos especiais**

Serão objecto de contratos especiais as recolhas de águas residuais que, devido ao seu impacto nas redes de drenagem, devam ter um tratamento específico, nomeadamente os seguintes:

- a) Grandes conjuntos imobiliários;
- b) Urbanizações;
- c) Complexos industriais e comerciais;
- d) Outros que a entidade gestora entenda como necessários.

**Artigo 14.º****Elaboração de contratos especiais**

1 — Na celebração de contratos especiais a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

3 — Deve ficar expresso no contrato que a entidade gestora se reserva o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

**Artigo 15.º****Pedido de prestação de serviços**

O pedido de recolha de águas residuais é de iniciativa do utilizador, podendo, eventualmente, decorrer de uma intimação por parte da entidade gestora para que o mesmo seja apresentado.

**SECÇÃO III****Direitos e obrigações****Artigo 16.º****Direitos dos utentes**

Os utentes gozam dos seguintes direitos:

- a) A garantia da existência e bom funcionamento global dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- b) Direito à informação sobre todos os aspectos pertinentes da drenagem de águas residuais e ainda do controlo da poluição daí resultantes;
- c) Direito de solicitar vistorias;
- d) Direito de reclamação de actos ou omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- e) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

**Artigo 17.º****Deveres dos utentes**

São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e as disposições pertinentes dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Regulamento;
- b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;

- d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos medidores de caudal;
- f) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

**Artigo 18.º**

**Deveres dos proprietários ou usufrutuários**

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Regulamento;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
- d) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem, ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- e) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

**Artigo 19.º**

**Deveres da entidade gestora**

Além das obrigações gerais e específicas a que alude o artigo 3.º, deve a entidade gestora:

- a) Garantir a continuidade e o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- b) Assegurar, antes da entrada em serviço dos sistemas, a realização dos ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- c) Definir, para a recolha de águas industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- d) Assegurar um serviço de informação eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre questões relacionadas com a drenagem de águas residuais;
- e) Designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de drenagem de águas residuais;
- f) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

**CAPÍTULO III**

**Condições técnicas da drenagem de águas residuais**

**SECÇÃO I**

**Sistemas de drenagem pública de águas residuais**

**Artigo 20.º**

**Sistemas de drenagem pública. Definição. Propriedade**

1 — Consideram-se sistemas de drenagem públicas de águas residuais ou simplesmente sistemas de drenagem o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capaz de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, em condições que permitem conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

2 — Os sistemas de drenagem são fundamentalmente constituídos pelos emissários, estações elevatórias, estações de tratamento e redes de drenagem ou redes de colectores, nas quais se incluem, além destes, os ramais de ligação, as câmaras de visita, sarjetas, sumidouros e valetas,

assim como outras obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de corrente de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência.

3 — Os sistemas de drenagem são propriedade do município, competindo à entidade gestora zelar pela sua planificação, manutenção, conservação e funcionamento.

#### **Artigo 21.º**

##### **Instalação e sinalização de condutas**

A instalação e sinalização de condutas da rede de drenagem de águas residuais obedecerá ao estabelecido na regulamentação geral em vigor e é da responsabilidade da entidade gestora a garantia de isolamento adequado de condutas em relação às canalizações de água, gás, cabos eléctricos e outras.

#### **Artigo 22.º**

##### **Obrigatoriedade de ligação**

1 — Os proprietários ou usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover a recolha de águas residuais dos prédios respectivos:

a) Instalando, de sua conta, uma rede de drenagem predial com os acessórios e equipamentos necessários à descarga de águas residuais;

b) Solicitando a ligação dessa rede particular, depois de aprovada nos termos do artigo 55.º, à rede geral;

c) Executando ou pagando o custo do ramal ou ramais domiciliários do prédio, quando executados pela entidade gestora.

2 — A obrigação de recolha diz respeito a todos os fogos de cada prédio.

3 — A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos, de ensino, de solidariedade social, saúde e outros similares.

4 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estiverem, de facto, permanente ou totalmente desabitados.

#### **Artigo 23.º**

##### **Planeamento de ligações e definição de prioridades**

A aplicação do princípio de instalação das canalizações privativas e sua ligação à rede poderá ser feita progressivamente, por ruas ou zonas e de acordo com as prioridades estabelecidas no planeamento que vier a ser adoptado pelo município.

#### **Artigo 24.º**

##### **Redes de drenagem executadas por outras entidades**

Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes e não abrangidas pelo plano geral de drenagem, deverá o projecto relativo a essas redes conformar-se com o disposto no presente Regulamento e demais legislação em vigor e ser aprovado pela entidade gestora.

#### **Artigo 25.º**

##### **Ampliação da rede de drenagem**

1 — A extensão das redes de drenagem de águas residuais a zonas não abrangidas pelo plano geral de drenagem, por a recolha não ser viável devido a razões económicas, poderá ser requerida pelos interessados desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos.



2 — A entidade gestora só promoverá a execução das obras mencionadas no número anterior depois de os interessados terem depositado a quantia por ela estimada.

3 — Sempre que as obras não forem promovidas pela entidade gestora, é obrigatório o acompanhamento da empreitada por parte dos serviços técnicos da entidade gestora.

4 — A repartição dos encargos far-se-á em função do valor patrimonial dos prédios ou fogos a servir, se outro critério mais equitativo não for estabelecido pelos interessados e aceite pela entidade gestora.

5 — As redes ou troços da rede previstos no presente artigo e no artigo anterior passam a integrar o património do município, após a sua regular entrada em funcionamento.

## **SECÇÃO II**

### **Sistemas prediais de drenagem de águas residuais**

#### **Artigo 26.º**

##### **Sistemas de drenagem predial. Definição**

1 — Sistema de drenagem predial é o conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública, assim como ao controlo da poluição e à salvaguarda da salubridade.

2 — Integram o sistema predial:

a) As instalações e equipamentos existentes no prédio e até à caixa de ramal, abrangendo, designadamente, os aparelhos sanitários, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação;

b) As instalações e equipamentos situados entre a caixa de ramal e o colector da rede pública de drenagem, abrangendo as câmaras de visita e de inspecção necessárias e o ramal de ligação.

3 — O ramal de ligação é constituído pelo troço de canalização compreendido entre a rede pública e o limite da propriedade a servir. Cada ramal de ligação terá na via pública, junto ao limite da propriedade a servir, uma câmara de ligação com dimensões a definir pela entidade gestora e com tampa ao nível do pavimento.

#### **Artigo 27.º**

##### **Responsabilidade pela execução**

1 — Cabe aos proprietários e usufrutuários executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou renovação dos sistemas de drenagem privativos das respectivas edificações, após aprovação do respectivo projecto pelo município.

2 — Cabe-lhes também suportar o custo dos ramais de ligação, os quais serão, em princípio, implantados pela entidade gestora ou por quem esta entidade definir.

#### **Artigo 28.º**

##### **Custo e pagamento dos ramais de ligação**

1 — A entidade gestora calculará os custos dos ramais de ligação, tendo em conta os materiais, mão-de-obra e máquinas a utilizar e ainda outras despesas, designadamente administrativas.

2 — O pagamento deverá ser efectuado nos 30 dias seguintes à apresentação aos interessados, do cálculo referido no número anterior, após o que acrescerão juros de mora à quantia calculada.

#### **Artigo 29.º**

##### **Materiais a aplicar**

Os materiais a aplicar nos sistemas prediais de drenagem serão sempre adequados ao fim em vista e devem ser previamente aprovados pela entidade gestora, tendo em conta as normas e

especificações técnicas em vigor, mesmo que as edificações em causa não estejam sujeitas a licenciamento municipal.

**Artigo 30.º****Entrada em funcionamento**

Nenhum sistema predial novo, reconstruído ou ampliado pode entrar em funcionamento sem que tenha sido verificado e considerado apto pela entidade gestora.

**Artigo 31.º****Manutenção dos sistemas prediais**

1 — Na operação dos sistemas prediais, devem ser os utilizadores a absterem-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.

2 — A conservação, reparação e renovação da rede de drenagem predial cabem ao seu proprietário ou usufrutuário; tal obrigação considera-se, porém, transferida para o utilizador:

a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação por sua iniciativa e por escrito, perante a entidade gestora;

b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.

Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do utilizador a manutenção e renovação dos elementos e acessórios existentes até à caixa de ramal.

Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos sistemas prediais, pode a entidade gestora definir um programa de operações, sua metodologia e periodicidade.

**Artigo 32.º****Desconformidades em sistemas prediais**

1 — Logo que seja detectada uma rotura, entupimento ou fugas de águas residuais em qualquer ponto dos sistemas prediais, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — Concluída a reparação, esta será vistoriada sempre que houver pedido do utilizador.

3 — A entidade gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação em sistemas prediais, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto.

4 — Os proprietários ou usufrutuários são responsáveis pelos danos causados pelas desconformidades referidas no n.º 1.

**Artigo 33.º****Inspecção de sistemas**

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora, as quais são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento, perigo de contaminação ou danificação das redes públicas.

2 — As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as execute dentro do prazo fixado pela entidade gestora.

3 — Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado, não for possível adoptar as medidas necessárias à resolução das anomalias ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a entidade gestora suspender o fornecimento de água e proceder à execução de obras coercivas, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

**Artigo 34.º**

**Obras coercivas**

Por razões de saúde pública, a entidade gestora pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, o ramal de ligação, reparação em fossas sépticas e ou outras obras nos sistemas prediais que se tornem necessárias de modo a garantir o seu normal funcionamento, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário.

**SECÇÃO III**

**Da admissão de águas residuais nos sistemas de drenagem pública**

**Artigo 35.º**

**Admissão de águas residuais**

- 1 — Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas de drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas consideradas como admissíveis.
- 2 — A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela entidade gestora, tendo em conta as determinações da lei e as características do sistema de drenagem pública.
- 3 — Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de drenagem as matérias e substâncias que a lei qualifica como interditas.

**Artigo 36.º**

**Classificação geral de águas residuais**

Para efeitos do disposto no número anterior, as águas residuais são classificadas nas seguintes categorias gerais:

- a) Águas residuais domésticas;
- b) Águas residuais industriais;
- c) Águas residuais pluviais;
- d) Águas residuais urbanas.

**Artigo 37.º**

**Águas residuais domésticas**

As águas residuais domésticas são provenientes das edificações ou de parte das edificações de tipo residencial e de serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas e são constituídas pelas seguintes fracções:

- a) Águas negras (ou de excreta);
- b) Águas de sabão.

**Artigo 38.º**

**Águas residuais industriais**

As águas residuais industriais são todas as águas residuais provenientes de qualquer tipo de actividades que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais.

**Artigo 39.º**

**Águas residuais pluviais**

- 1 — As águas residuais pluviais são constituídas, em geral, pelas seguintes fracções:
  - a) Águas de precipitação atmosférica;

b) Águas com origem diferente das anteriormente referidas que se misturam com elas.

2 — As águas de precipitação atmosférica têm origem nesta mesma precipitação e são provenientes de drenagem de arruamentos e de outras superfícies, não sendo a sua constituição de molde a causar prejuízos aos meios receptores e à estrutura dos sistemas de drenagem, a não ser em casos especiais que saem fora do âmbito do presente Regulamento e terão de ser objecto de estudo.

3 — As águas que têm origem diversa das águas de precipitação atmosférica mas possuem características semelhantes de inocuidade para os meios receptores e estruturas dos sistemas de drenagem, podem ter as seguintes proveniências:

a) Águas de drenagem sub-superficial;

b) Águas de lavagem de superfícies não especialmente poluídas ou contaminadas, nomeadamente as provenientes de actividades municipais de higiene e limpezas;

c) Águas de arrefecimento cuja temperatura, à entrada nos sistemas de drenagem, não ultrapasse os 30º C.

#### **Artigo 40.º**

##### **Águas residuais urbanas**

1 — Consideram-se águas residuais urbanas todas as águas residuais, de qualquer proveniência, que foram submetidas às imposições estabelecidas no presente Regulamento para poderem ser lançadas em sistemas de drenagem pública.

2 — As águas residuais urbanas são constituídas, em geral, pelas seguintes fracções:

a) Águas residuais domésticas;

b) Águas residuais industriais;

c) Mistura das referidas nas alíneas anteriores com águas pluviais.

#### **Artigo 41.º**

##### **Águas de infiltração**

1 — Em todos os sistemas de drenagem se encontram águas de infiltração provenientes da penetração de águas superficiais ou subterrâneas que, por falta de estanquicidade ou outro defeito, permanente ou accidental, se vão juntar às restantes águas residuais.

2 — Estas águas possuem características que as assemelham às águas pluviais.

#### **Artigo 42.º**

##### **Equiparação de características**

1 — Aplicar-se-ão à admissão em sistemas de drenagem, no que respeita à equiparação de características, as regras constantes deste artigo.

2 — Às águas residuais provenientes de actividades comerciais e industriais com características idênticas às águas residuais domésticas, aplicar-se-ão as disposições relativas às águas residuais domésticas.

3 — Às águas residuais provenientes de actividades comerciais com características idênticas a águas residuais industriais, aplicar-se-ão as disposições relativas às águas residuais industriais.

4 — Às águas de infiltração aplicar-se-á o que está disposto relativamente a águas pluviais ou, no caso de se misturarem com quaisquer outras águas residuais, o que é regulamentado para estas.

#### **Artigo 43.º**

##### **Admissão em sistemas unitários**

1 — São admissíveis, em sistemas de drenagem do tipo unitário, as seguintes categorias de águas residuais:

a) Águas residuais domésticas;

b) Águas residuais industriais com características apropriadas;

c) Águas residuais pluviais.

2 — As características apropriadas para admissão de águas residuais industriais são as indicadas nos artigos 35.º, n.º 3, 46.º e 48.º

#### **Artigo 44.º**

##### **Admissão de águas residuais urbanas em sistemas separativos**

1 — São admissíveis, em sistemas de drenagem do tipo separativo, as seguintes categorias de águas residuais:

a) Águas residuais domésticas;

b) Águas residuais industriais com características apropriadas.

2 — As características apropriadas para admissão de águas industriais são as que se determinam nos artigos 35.º, n.º 3, 46.º e 48.º

#### **Artigo 45.º**

##### **Admissão de águas residuais pluviais em sistemas separativos**

1 — São admissíveis em redes pluviais dos sistemas de drenagem do tipo separativo, denominadas «redes de águas residuais pluviais», as águas de precipitação atmosférica e as que com estas se misturam.

2 — A admissão de águas de arrefecimento de processos industriais ficará sujeita a autorização municipal, a qual será concedida, a requerimento do interessado, se, após estudo do assunto e ponderação das consequências, tal se mostrar aceitável, ficando as mesmas águas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

#### **Artigo 46.º**

##### **Características qualitativas para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem**

1 — Antes da sua descarga em sistemas de drenagem pública, as águas residuais industriais devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes deste artigo e da lei geral, designadamente o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

2 — Os valores admissíveis são definidos pela entidade gestora de acordo com as características da rede de drenagem, sistemas de tratamento e meio de descarga.

3 — As águas residuais industriais podem ser misturadas com as águas residuais domésticas se possuírem características idênticas a estas últimas e obedecerem às regras previstas neste Regulamento e restante legislação em vigor.

4 — O tratamento das águas residuais industriais por diluição não pode ser aplicado a efluentes que contenham substâncias tóxicas e com capacidade de bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos.

5 — A mistura das águas residuais citadas no n.º 3 só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre a entidade gestora e a unidade industrial, na qual fiquem definidas as condições de ligação à rede pública, nomeadamente, os caudais previstos e parâmetros admissíveis, sendo considerados os valores antes da descarga no colector público.

6 — A entidade gestora poderá, a seu critério, exigir o controlo dos parâmetros objecto de contrato e o seu posterior envio à entidade gestora, com periodicidade definida.

7 — As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não podem, em caso algum, provocar perturbações nas estações de tratamento.

**Artigo 47.º**

**Medição dos parâmetros de qualidade**

- 1 — Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de drenagem.
- 2 — A entidade gestora poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para avaliação correcta da carga de poluição.
- 3 — Os parâmetros de qualidade definidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização de ligação aos sistemas de drenagem.

**Artigo 48.º**

**Parâmetros quantitativos para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem**

- 1 — Antes da sua descarga em sistemas de drenagem, as águas residuais industriais cujas características se não conformem com os parâmetros quantitativos constantes deste artigo devem ser submetidas a controlo prévio apropriado.
- 2 — Os caudais de ponta das águas residuais industriais deverão ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária.
- 3 — A flutuação dos caudais, diária ou sazonal, não deve ser de molde a causar perturbações nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento.
- 4 — A entidade gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa a que se referem os n.os 2 e 3 deste artigo.

**Artigo 49.º**

**Casos de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias**

Desde que exista a possibilidade de ligação a sistemas de drenagem municipais, as águas residuais, provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais e submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente secção.

**Artigo 50.º**

**Sistemas individuais**

Aos sistemas individuais de drenagem aplicar-se-ão, com as modificações e as adaptações julgadas convenientes pela entidade gestora, as disposições constantes da presente secção.

**Artigo 51.º**

**Pré-tratamento para admissão de águas residuais em sistemas municipais de drenagem**

- 1 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela entidade gestora.
- 2 — As despesas inerentes ao projecto e à obra relativas a instalação de pré-tratamento e controlo de qualidade serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou de outros prédios produtores das águas residuais.

**Artigo 52.º**

**Operação, manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento**

- 1 — A operação e manutenção das instalações de pré-tratamento e controlo referidas no artigo anterior ficará a cargo dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou outros prédios produtores das águas residuais.
- 2 — A entidade gestora poderá encarregar-se da operação e manutenção das instalações a que se refere o número anterior, mediante celebração, de acordo com os proprietários ou usufrutuários.

3 — Em qualquer caso, a entidade gestora controlará, mediante vigilância apropriada, o funcionamento das instalações de pré-tratamento e dos sistemas prediais em que se integram, sob os pontos de vista técnico e sanitário, podendo determinar as medidas que considere necessárias.

#### **Artigo 53.º**

##### **Verificação da qualidade das águas residuais industriais em redes de drenagem públicas**

1 — A entidade gestora pode exigir aos empresários responsáveis por actividades industriais, cujas águas residuais estejam ligadas aos sistemas municipais, a prova das características dos seus efluentes, mediante leitura por instrumentos apropriados e ou análises, a realizar em laboratório(s) aceite(s) por aquela.

2 — O intervalo entre as análises será estabelecido pela entidade gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3 — Além das previstas nos números anteriores, pode a entidade gestora promover a realização das análises que entenda convenientes, sendo neste caso o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos apenas quando os parâmetros de poluição se afastarem dos admitidos.

4 — O disposto no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

#### **Artigo 54.º**

##### **Medidores e registadores de caudais**

1 — Em todas as edificações, independentemente da sua utilização, que disponham de abastecimento de água próprio e que estejam ligadas aos sistemas municipais de águas residuais, a entidade gestora pode exigir a instalação de contadores de água ou de medidores de caudal, a intercalar no ramal de ligação à rede, sendo a instalação e manutenção daqueles equipamentos feita pela entidade gestora ou por quem esta autorizar, a expensas dos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou dos utentes, consoante quem for directamente interessado.

2 — Sempre que a entidade gestora o julgue necessário, deve exigir a instalação de medidores e registadores de caudais de águas residuais industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

3 — Os aparelhos referidos no número anterior serão verificados pelo pessoal da entidade gestora sempre que esta entenda fazê-lo.

### **SECÇÃO IV**

#### **Projectos e obras**

#### **Artigo 55.º**

##### **Aprovação prévia para execução ou modificação da rede**

A execução de obras de sistemas prediais de drenagem de águas residuais e respectivos projectos obedecem ao disposto no regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

#### **Artigo 56.º**

##### **Organização e apresentação**

A elaboração e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo o projecto conter no mínimo:

- a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de descarga e seus tipos, diâmetros e condições de assentamento das canalizações e, bem assim, a natureza de todos os materiais aplicados, acessórios e juntas;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;

c) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos diâmetros dos diferentes troços e localização dos dispositivos de descarga de águas residuais.

2 — As peças desenhadas incluirão necessariamente:

a) Rede em planta de todos os pisos, com indicação do traçado, dos diâmetros e localização das caixas de visita;

b) Corte esquemático e ou perspectiva isométrica.

3 — A entidade responsável poderá exigir que a memória descritiva do projecto esquemático seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

#### **Artigo 57.º**

##### **Elementos de base**

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo, no entanto, a entidade gestora fornecer a informação de interesse, como sejam os factores e condicionamentos gerais a considerar, a localização, profundidade e diâmetro do colector público e outras características consideradas necessárias.

#### **Artigo 58.º**

##### **Alterações**

1 — Em todos os casos em que seja de prever um significativo impacto qualitativo ou quantitativo no sistema de drenagem pública, devem os sistemas prediais ser aprovados pela entidade gestora, mesmo que as edificações em causa não careçam de licenciamento municipal.

2 — Na falta de aprovação, proceder-se-á à notificação do requerente para que promova as alterações julgadas indispensáveis, a fim de serem consideradas no projecto inicial, se tal for viável.

#### **Artigo 59.º**

##### **Autorização de execução**

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário, ou quem o represente, salvo quando se tratem de obras coercivas executadas pela entidade gestora.

#### **Artigo 60.º**

##### **Comunicação de início e conclusão da obra**

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade gestora, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

#### **Artigo 61.º**

##### **Fiscalização**

1 — A execução das instalações da rede interior será conduzida de acordo com as prescrições no artigo 60.º, sob fiscalização da entidade gestora.

2 — Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da entidade gestora que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.

3 — No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações que forem consideradas necessárias e o prazo para a sua execução.



**CAPÍTULO IV**  
**Tarifas e pagamento de serviços**

**Artigo 62.º**

**Regime tarifário**

- 1 — Com vista à satisfação dos encargos relativos à drenagem de águas residuais e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidas as tarifas e os preços enumerados no artigo 63.º
- 2 — O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela entidade gestora será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal.
- 3 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre, e em princípio, no mesmo período do ano, serão publicadas por edital e não podem entrar em vigor antes de decorridos 20 dias seguidos a contar da publicação.
- 4 — Compete à Câmara Municipal definir os valores das tarifas médias a pagar pelos diferentes utilizadores dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.
- 5 — Tanto na fixação das tarifas médias, como na definição da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

**Artigo 63.º**

**Tarifas e preços**

- 1 — Na área do município da Azambuja, para a satisfação dos encargos relativos à drenagem de águas residuais, serão devidas as seguintes tarifas:
  - a) Tarifa de ligação;
  - b) Tarifa de conservação;
  - c) Tarifa de utilização.
- 2 — Poderá ainda a entidade gestora, no âmbito das actividades relativas à construção, exploração e administração dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, cobrar os preços por serviços prestados quanto a:
  - a) Vistorias;
  - b) Ensaios;
  - c) Colocação, transferência e reaferição de medidores de caudal;
  - d) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários ou usufrutuários;
  - e) Execução de ramais de ligação;
  - f) Limpeza de fossas;
  - g) Serviços avulsos, tais como pequenas reparações, desentupimentos, etc.

**Artigo 64.º**

**Tarifa de ligação**

- 1 — A tarifa de ligação respeita aos encargos relativos ao estabelecimento dos sistemas de drenagem pública de águas residuais e incide sobre a valia da permissão de ligação de um prédio ou fracção autónoma, quando for caso disso, àqueles sistemas, já estabelecidos.
- 2 — O valor da tarifa de ligação e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixados pela Câmara Municipal, em obediência às regras e princípios indicados no artigo 66.º e neste preceito.
- 3 — A tarifa de ligação é devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades.

4 – A tarifa de ligação será paga, por uma só vez, antes da passagem da licença de habitação ou de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos, ou no momento em que for requerida a ligação ao sistema municipal, quando se tratar de prédios já existentes, mas ainda não ligados, ou de prédios rústicos.

#### **Artigo 65.º**

##### **Tarifa de conservação**

1 – A tarifa de conservação respeita aos encargos com a manutenção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais e incide sobre a valia da disponibilidade daqueles sistemas, devidamente conservados, relativamente aos prédios ou fracções autónomas, quando for caso disso, que a eles devam estar ligados.

2 – A tarifa de conservação será determinada com base no valor patrimonial dos prédios, para efeitos de contribuição autárquica, ou sempre que esse valor patrimonial não possa ser indicado pela repartição de finanças, com base em outro critério atendível a estabelecer pela Câmara Municipal.

3 – O valor da tarifa de conservação e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixadas pela Câmara Municipal, em obediência às regras e princípios indicados no artigo 62.º e neste preceito.

4 – A tarifa de conservação é devida pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções.

5 – A tarifa de conservação será paga anualmente, em uma ou mais prestações, conforme for definido pela Câmara Municipal.

Havendo nisso vantagem para os utentes e para a entidade gestora e quando o devedor da tarifa de conservação for também o utilizador do sistema público de distribuição de água, poderá a tarifa de conservação ser cobrada juntamente com as facturas de água.

#### **Artigo 66.º**

##### **Tarifa de utilização**

1 – A tarifa de utilização respeita aos encargos relativos à condução, tratamento e destino final das águas residuais produzidas e incide sobre a valia dos serviços, nessa medida, prestados aos utilizadores que gozem de ligação dos respectivos sistemas prediais à rede pública de drenagem ou que, em qualquer caso, subscrevam contrato com a entidade gestora.

2 – A tarifa de utilização será determinada com base nos consumos de água, havidos ou estimados, dos utilizadores.

3 – Havendo furos ou poços de que os utilizadores se sirvam poderá a entidade gestora estimar os respectivos consumos ou mandar instalar aparelhos de medida adequados, com vista a uma justa determinação da tarifa.

4 – O valor da tarifa de utilização e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixados pela Câmara Municipal, em obediência às regras e princípios indicados no artigo 62.º e neste preceito.

5 – A tarifa de utilização é devida pelo titular do contrato de fornecimento de água ou pelo titular do contrato autónomo de recolha de águas residuais.

6 – A tarifa de utilização será cobrada juntamente com as facturas de água, com a devida menção.

7 – Na definição da estrutura tarifária, poderá a Câmara Municipal vir a fixar factores de correcção, designadamente para utilizadores comerciais e industriais específicos, como a restauração ou lavandarias, de forma a garantir maior adequação e equidade dos custos suportados por tais utilizadores.

**Artigo 67.º****Isenções**

1 — Estão isentos das tarifas de ligação e de conservação:

- a) As autarquias e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as instituições de solidariedade social e as pessoas colectivas de mera utilidade pública administrativa.

2 — Nos casos em que o valor da tarifa de conservação não justifique as despesas inerentes à liquidação e cobrança, os quais serão anualmente previstos pela Câmara Municipal, não será exigido o pagamento dessa tarifa.

3 — Poderá a Câmara Municipal estabelecer uma tarifa única para as lojas de centros comerciais, atendendo à sua especificidade.

**Artigo 68.º****Redução de tarifas**

1 — Os utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica — presumindo-se, desde logo, como tal se auferissem um rendimento *per capita* que não exceda o ordenado mínimo nacional em vigor e não tiverem quaisquer outros tipos de rendimentos — gozam do direito à redução do valor relativo às tarifas de conservação e utilização, com redução máxima de 50%.

A atribuição de tarifas reduzidas cabe à Câmara Municipal, sendo feita com base no pedido individual, instruído com:

- a) Apresentação do recibo da segurança social;
- b) Certidão de bens das finanças;
- c) Certificado da Junta de Freguesia respectiva comprovativo da residência habitual no local de consumo.

2 — Até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, os interessados a que se refere o número anterior deverão fazer prova de que os requisitos se mantêm, sob pena de, não o fazendo, cessarem os benefícios concedidos.

3 — Quando, mediante inquérito social, se comprove a extrema debilidade económica, pode aplicar-se a redução prevista no n.º 1 ao pagamento dos ramais de ligação.

4 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações das tarifas previstas neste Regulamento, num máximo de seis, com base num plano de pagamentos.

5 — Poderá ser igualmente aplicável à drenagem de águas residuais o disposto no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

6 — As construções existentes licenciadas ou legalizadas à data da entrada em vigor do presente Regulamento beneficiam de uma redução de 50% na tarifa de ligação.

**Artigo 69.º****Custos de redes e de outros serviços**

Os custos de ampliação ou extensão da rede ou de serviços análogos quando prestados pela entidade gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalhos e respectivos custos ou documento equivalente, acrescidos de uma percentagem de 35% para encargos de administração.

**Artigo 70.º****Prazo, forma e local de pagamento**

- 1 — O prazo (nunca inferior a 20 dias), forma e local de pagamento das tarifas avulsas, serão indicados no respectivo aviso ou factura.
- 2 — O pagamento das facturas que incluam tarifas de drenagem de águas residuais e de fornecimento de água deve ser efectuado até ao dia 15 do mês seguinte à apresentação do aviso/factura, ou, quando vier a ser implementado, até à data limite fixada no aviso, pelas formas ou nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela entidade gestora.
- 3 — Na falta de pagamento de facturas no prazo estabelecido no número anterior, poderá, ainda, ser paga a partir do dia seguinte, na Secção Administrativa de Águas da Câmara Municipal, ficando sujeitas aos juros de mora legais e demais encargos e custos inerentes a processos de execução fiscal.
- 4 — As facturas emitidas pela entidade gestora deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os volumes de água e ou de águas residuais em causa, as correspondentes tarifas, a quota de serviço e, ainda, se for caso disso, outros encargos que devam ser cobrados pelo município.

**CAPÍTULO V****Penalidades, reclamações e recursos****SECÇÃO I****Penalidades****Artigo 71.º****Regime aplicável**

- 1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
- 2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar.
- 3 — Em todos os casos, a tentativa será punível.

**Artigo 72.º****Regra geral**

- 1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, no artigo seguinte, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 75 euros e o máximo de 1250 euros.
- 2 — Será, designadamente, punido com as coimas previstas no n.º 1 todo aquele que:
  - a) Incorrer em violação dos deveres fixados no artigo 17.º, alíneas a) e f) e no artigo 18.º, alíneas a), d) e e);
  - b) Proceder a despejos ou drenagem de águas residuais, provenientes de fossas, para a via pública ou terrenos contíguos;
  - c) Consentir na execução ou executar obras nos sistemas prediais de drenagem, mesmo que já estabelecidos e aprovados, sem prévia autorização da entidade gestora;
  - d) Impedir ou se opuser a que os funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento.
- 3 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta a culpa do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma mera admoestação.

4 — No caso de a contra-ordenação ter provocado consequências ou danos sanitários, será a mesma punida nos termos do artigo seguinte.

**Artigo 73.º**

**Violação de regras do serviço público**

Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 350 euros e um máximo de 2500 euros todo aquele que:

- a) Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de drenagem de águas residuais sem obediência às regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Sendo utente, não cumpra qualquer dos deveres impostos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto;
- c) Proceder a lançamentos interditos, como tal previstos no artigo 35.º, n.º 3, deste Regulamento e artigo 117.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

**Artigo 74.º**

**Punição de pessoas colectivas**

Quando aplicadas a pessoas colectivas as coimas previstas nos artigos anteriores terão os mínimos elevados para o dobro e os máximos para 30 000 euros, nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

**Artigo 75.º**

**Reincidência**

Em caso de reincidência, a contra-ordenação será punida com o dobro da coima aplicável, reduzida ao limite máximo imposto por lei, quando for caso disso.

**Artigo 76.º**

**Extensão da responsabilidade**

- 1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não exime da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
- 2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

**Artigo 77.º**

**Produto das coimas**

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita da Câmara Municipal.

**Artigo 78.º**

**Competência**

A instrução e decisão dos processos de contra-ordenação compete ao presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 79.º**

**Actualização**

- 1 — Os valores das coimas fixados neste Regulamento poderão ser actualizados pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

2 — As actualizações que vierem a ser aprovadas serão identificadas por um número sequencial e publicadas como anexo ao presente Regulamento.

## **SECÇÃO II**

### **Reclamações e recursos**

#### **Artigo 80.º**

##### **Reclamações e recursos**

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da Câmara Municipal de qualquer acto ou omissão, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

#### **Artigo 81.º**

##### **Recurso da decisão de aplicação da coima**

A decisão que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 82.º**

##### **Desburocratização e desconcentração de poderes**

Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito, as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

#### **Artigo 83.º**

##### **Intimações**

Compete ao presidente da Câmara Municipal proceder às intimações previstas neste Regulamento.

#### **Artigo 84.º**

##### **Entrada em vigor**

1 — Este Regulamento bem como as alterações que ao mesmo forem feitas, entram em vigor decorridos 30 dias seguidos após a publicação por edital da respectiva deliberação da Assembleia Municipal.

2 — A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidas todas as intervenções nesta área, incluindo aquelas que se encontrarem em curso.

3 — Manter-se-á o regime tarifário em vigor até à aprovação pela Câmara Municipal das deliberações a que alude o capítulo IV deste Regulamento.